



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.966736/2010-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.778 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2023
Assunto NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTIMATIVAS.
Recorrente PROXXI TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 1471/1476, contra Acórdão da DRJ, fls. 1417/1426 que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em PER/DCOMP 10466.39979.300806.1.7.02-9285. O Despacho Decisório, fls. 03, nesse sentido, homologou parcialmente o crédito, motivo pelo qual o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 60/69. O crédito pleiteado estaria vinculado a saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão combatido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 03 que homologou em parte a compensação declarada nos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005.

O crédito no montante de R\$ 1.445.554,01 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 10466.39979.300806.1.7.02-9285 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.778 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.966736/2010-18

apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 1.329.469,88.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$					
Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	1.547.607,51	1.232.829,13	0,00	0,00	2.780.436,64
Confirmadas	1.540.401,06	1.232.829,13	0,00	0,00	2.773.230,19

IRPJ devido	1.443.760,31
Saldo Neg. Disp.	1.329.469,88

Obs: Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.889.314,32.

As parcelas, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB. (cópia às fls. 05 a 09).

Cientificado em 13/10/2010, o contribuinte irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 60 a 69, pela qual requer:

- o reconhecimento do direito creditório relativo aos valores de imposto de renda retido na fonte (R\$ 7.206,45), não confirmados no sistema da Receita Federal, os quais compuseram o saldo negativo apurado na Declaração de Rendimentos do ano-base 2005, mediante posterior apresentação de documentos comprobatórios, haja vista a impossibilidade de apresentá-los de plano;
- a reconsideração do r. Despacho Decisório proferido, na medida em que o montante de R\$ 108.885,07 relativo à suspensão por força do MS n.º 97.0007341-6, sequer foi computado na apuração do saldo negativo de R\$ 1.445.554,00;
- que a PER/DCOMP n. 26735.32851.280307.1.7.02-4042 seja homologada na sua totalidade;
- caso assim não entenda, seja a presente impugnação, recebida como manifestação de inconformidade;
- seja o correspondente processo administrativo encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para análise e julgamento das razões aqui expostas;
- a produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente a realização se necessário de diligência, perícia contábil e documental.

O Acórdão recorrido, fls. 1417/1426, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos: “De acordo o demonstrativo, ”Análise das Parcelas de Crédito” e “Detalhamento da Compensação” colocado à disposição do contribuinte no *site* da Receita Federal do Brasil a falta apurada decorre da não confirmação de parte do IRRF relacionado no PER/DCOMP. O sistema apontou, ainda, a existência de divergência entre o somatório das parcelas de formação do crédito indicada no PER/DCOMP (R\$ 2.780.436,64) e o montante informado na DIPJ/2006 (R\$ 2.889.314,32)”.

Nesse aspecto, ainda, entendeu que: a) o ônus da prova para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório é do sujeito passivo e não da autoridade de origem (art. 170, CTN, art. 16 do Decreto 70.235/72), precluindo o direito de fazê-lo após a impugnação administrativa, assim como é ônus do contribuinte a conservação dos seus documentos comprobatórios (art. 264, Decreto 3000/99); b) nesse mesmo sentido, afastou o pedido de diligência ou perícia, por entende-las desnecessárias (art. 18 do Decreto 70.235/72); c) em relação ao IRRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados (art.929, RIR/99, arts 942 e 943, RIR/99 e IN SRF 119/2000).

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.778 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.966736/2010-18

Ainda, acentuou que o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o comprovante de rendimentos pagos ou creditados, ou no caso da empresa beneficiada efetuar o recolhimento de IRRF, que apresente o DARF de recolhimento do tributo. Porém, documentos de própria emissão não fazem prova em prol do contribuinte, necessitando, pois de informações obtidas por empresas participantes que confirmem os valores constantes nas faturas e/ou notas fiscais. Por isso, o voto condutor não reconheceu o direito creditório unicamente lastreado em notas fiscais e registros contábeis emitidas pelo contribuinte, pois insuficientes para comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Porém, já em análise ao Relatório “DIRF – Resumo do Beneficiário” - (fls. 1355 a 1358), constatou que, no ano calendário de 2005, a requerente consta como beneficiária de retenções efetuadas a título de IRRF, e concluiu possível validar, para fins de formação do saldo negativo ora guerreado, a totalidade do IRRF confirmado em DIRF.

Finalmente, no que tange à divergência apontada no despacho decisório, que o requerente informou corresponder à parcela do IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro a novembro de 2005 que se encontrava suspenso por força do MS 97.0007341-6, entendeu que: “(...) vale lembrar que devido a sua natureza o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional”. O voto condutor, nesse aspecto, entendeu que o requerente não comprovou que o depósito judicial relativo à parcela do IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro a novembro de 2005 foi convertido em renda da União e, por isso, não seria possível a utilização do crédito referido na formação do saldo negativo do IRPJ do referido ano calendário de 2005.

Em síntese, reconheceu apenas enquanto crédito tributário complementar a diferença de **R\$ 2.489,20**, a título de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005.

Nada obstante, o contribuinte, irredimido, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 1471/1476, pontuando o seguinte: a) o reconhecimento do direito creditório relativo aos valores de imposto de renda retido na fonte (**R\$ 7.206,45**), não confirmados no sistema da Receita; b) a reconsideração do r. Despacho Decisório proferido, na medida em que o montante de **R\$ 108.885,07** relativo à suspensão por força do MS n.º 97.0007341-6, sequer foi computado na apuração do saldo negativo de R\$ 1.445.554,00; c) que a PER/DCOMP n. 26735.32851.280307.1.7.02-4042 seja homologada na sua totalidade.

No final, requer:

“Diante de todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecida a higidez do Crédito no montante original de R\$ 108.885,07.

Subsidiariamente, na remota hipótese do nobre Relator entender que seria indispensável a comprovação da efetiva conversão do depósito em renda da União, requer então (i) a conversão do julgamento deste Recurso em diligência, em atenção ao Princípio da Verdade Material, e (ii) a decisão seja favorável à Recorrente na hipótese de empate de votos, com fulcro no art. 19-E da Lei n.º 10.522/02.

Assim, considerando as informações supracitadas, pode-se verificar que houve o depósito em 31/10/2017:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.778 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.966736/2010-18

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 13/06/2019 / 14:36:07 Período pesquisado: 01/01/2007 a 31/12/2009

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 47.379.565/0001-95 Nome empresarial: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	
						Receta	Valor
4168557271-1	31/10/2007	104	1181	31/10/2007	31/12/2005	1	108.885,07
						2	25.881,98
						3	
Valor total							134.767,05

Sistema de Interesse	Valor Transformado	Valor Devolvido
SIEF PROCESSO	0,00	0,00

A Recorrente também esclarece que, em 19/12/2013 protocolizou pedido de renúncia sobre o qual estava fundado o citado MS 97.0007341-6, optando por pagar em definitivo os referidos débitos com os benefícios da Lei 11.941/09, com o prazo de adesão reaberto pelo art. 17 da Lei 12.865/16, mediante transformação em renda da União de parte dos valores depositados naqueles autos e posterior levantamento do saldo remanescente, apresentando já naquela oportunidade, anexa àquele pedido ao Tribunal, a planilha com a relação de depósitos para ser submetidas à apreciação da Fazenda Nacional para posterior efetivação da transformação em pagamento definitivo/levantamento dos depósitos

Compulsando os autos do processo judicial referido, verifica-se que a seguinte informação:



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007341-96/1997-4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCOPUS INFORMÁTICA SA, PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Despachados em inspeção.
Id 54386927: ciência à UNIÃO.
Em nada se opondo, proceda-se à transformação em pagamento definitivo dos percentuais indicados na planilha no id 41326900, correspondentes a cada depósito efetuado, e, posteriormente, a transferência dos valores remanescentes na conta indicada no id 54386927.

Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
23/05/2022 17:25:36
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 251479055



22052317253621500000243510355

Logo, resta nestes autos o litígio sobre o saldo negativo, mas glosado por conta de insuficiência de crédito, tendo-se em vista o IRPJ estimativa vinculado a depósito Judicial associado à ação judicial sem trânsito em julgado, mesmo que garantidos por depósitos judiciais.

Contudo, após consulta processual, verifiquei que, em 25 de maio de 2023, houve nova movimentação judicial, nos seguintes termos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.778 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.966736/2010-18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007341-96.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCOPUS INFORMATICA SA, PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em que pese a informação fiscal id. 254322460, em vista da petição id. 254322456, manifeste-se a União Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, especificamente, quanto ao requerido na petição id. 54386927.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo e transferência de valores, observados os percentuais indicados na planilha id. 41326900, conforme requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Na sequência, a União, por intermédio de seus representantes, em 05/06/2023, apresentou a seguinte manifestação:

MM Juiz, em atendimento à r determinação judicial, a União requer seja determinada a transformação em pagamento definitivo dos percentuais indicados na planilha no id 41326900, correspondentes a cada depósito efetuado, com posterior concessão de vista dos autos para envio de ofício à autoridade fiscal competente.

Outrossim, não foram localizados débitos inscritos em DAU sem causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário ou garantia, na presente data, que impeçam o levantamento dos percentuais depositados nos estritos termos da análise da SRFB de id 41326900.

Termos em que, pede deferimento.

Conforme se observa no próprio despacho judicial, há ordem para que, após manifestação favorável da União, seja expedido ofício de transformação em pagamento definitivo e conversão do depósito judicial em renda favorável à União.

Reforce-se que entendo perfeitamente o raciocínio que veda o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório, na linha do artigo 70 da IN SRF n.º 900 de 30/12/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP ora guerreado.

Da mesma forma regulamentou a IN RFB n.º 1717, de 17/07/2017 (...)

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Devido a sua natureza de garantia, o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. Alei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.778 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.966736/2010-18

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por outro lado, **o caso em tela merece reflexões complementares**, pois, embora não tenha identificado movimentações posteriores por parte da autoridade judicial, e nem certidão de trânsito em julgado do processo, há indícios para considerar que a conversão em renda do depósito realizado pela interessada, já ocorreu ou está às vias de ocorrer.

Ademais, não poderia o contribuinte ser prejudicado por eventual demora por parte do Poder Judiciário, uma vez que o direito creditório da União já está plenamente garantido, e em vias de conversão em renda, prestes ao trânsito em julgado.

Considerando as informações apresentadas, e por não existir qualquer prejuízo tanto para o Recorrente como para a Fazenda Nacional, entendo que o melhor caminho para o deslinde do feito é a **conversão em diligência para** que os autos retornem à autoridade de origem, a fim de que confirme a conversão do depósito judicial em renda a favor da União, podendo também intimar o contribuinte para apresentar provas complementares aptas a comprovar o alegado.

Após a conclusão da diligência, deve-se cientificar o contribuinte para, querendo, manifestar-se.

Após, os autos devem retornar ao CARF, para decisão final.

É a minha proposta.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz